

Registro: 2016.0000430408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004626-58.2011.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados VALERIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SARA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e PRISCILA MARIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ARGEMIRO FERREIRA, ENIGMA TRANSPORTES LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e GIME SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 22 de junho de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 5^a. Vara Cível

Apte/Apdo.: Valéria Maria dos Santos, Sara Maria dos Santos e Priscila Maria

Lima

Apdo/Apte.: Argemiro Ferreira

Apdo/Apte.: Enigma Transportes Locação e Terraplanagem Ltda. e Gime

Serviços S/C Ltda

Juiz: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 2947

Ementa: Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Apelações das autoras e dos réus - Veículo conduzido pelo co-requerido avançou em cruzamento dotado de sinal semafórico e faixa de pedestres, em momento inoportuno e atropelou a genitora das autoras, que faleceu no local do evento. Por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 70, do Código de Trânsito Brasileiro, nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos. Bem por isso, o avanço em cruzamento só pode ser efetuado após o motorista verificar que pode efetuá-lo em segurança. Destarte, aquele que avança sem estar atento ao fluxo de pedestres, age com extrema imprudência, respondendo, por conseguinte, pelas consequências de tal atitude. Outrossim, por força do princípio da confiança, que norteia as relações de trânsito, natural que o pedestre espere e confie que aquele aguardará sua passagem. -Culpa do co-réu pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil. - Proprietário do veículo responde objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direita) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta – caso dos autos) – Em razão do que dispõe o art. 932, inc. III, do Código Civil a responsabilidade da empregadora do condutor do caminhão é solidária. Outrossim, restou demonstrado que as empresas correqueridas têm o mesmo endereço e possuem um sócio em comum — Danos morais decorrentes da morte inesperada da mãe das autoras configurados - Indenização fixada atendeu ao caráter



pedagógico e punitivo que a indenização por dano moral deve ter. Ademais, está em consonância com o dispositivo contido no art. 944, do CC. - Recursos improvidos.

Vistos

A r. sentença de fls. 317/326, julgou procedente a "ação de reparação de danos por acidente de veículos com vítima fatal", ajuizada por Valéria Maria dos Santos, Sara Maria dos Santos e Priscila Maria Lima, filhas de Cleia Maria dos Santos, contra Argemiro Ferreira, Gime Serviços S/C Ltda. e Enigma Transportes Locação e Terraplanagem Ltda.

Em 18.08.2010, por volta das 07:45 h/m, a mãe das suplicantes, Cleia, foi atropelada no cruzamento da rua Anália Franco com a Avenida Regente Feijó, nesta cidade de São Paulo.

Asseverou o Juízo de Primeiro Grau que a prova coligida aos autos deu conta de que a culpa pelo acidente foi, em caráter exclusivo, do co-réu Argemiro, condutor do caminhão referido na exordial.

Com efeito, a vítima foi colhida pelo veículo conduzido por Argemiro, na faixa de pedestres, em momento em que atravessava via pública, em cruzamento dotado de sinal semafórico, que se encontrava em situação apta à travessia.

Observou, também, o Juízo a quo, que afigura-se induvidosa a responsabilidade da corré Guime, visto que o veículo conduzido pelo co-requerido Argemiro lhe pertencia.

Relativamente à empresa Enigma, anotou a douta julgadora, que sua responsabilidade pelos danos decorrentes do evento decorre do dispositivo contido no art. 932, inc. III, do Código Civil, pois, a despeito de ser ou não a tomadora do serviço e de ter ou não relação com a empresa Gime; Argemiro, quando de seu depoimento pessoal, afirmou que era seu empregado.



Destarte, e ante a relação de subordinação havida entre condutor e empregadora e por esta ter escolhido mal seu funcionário, de rigor o seu dever de indenizar.

Os réus, face ao teor do pedido deduzido na inicial (fls. 11/12), foram condenados ao pagamento de indenização de R\$ 120.000,00, pelos danos morais sofridos pelas autoras, a ser dividido igualmente entre as suplicantes, devidamente corrigidos a partir da data da r. sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir da data do evento danoso.

Os suplicados também foram condenados ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação.

Inconformados com o teor da r. sentença, o litigantes apelaram.

- a) As autoras a fls. 335/345, pugnando, em face da perda sofrida, pela majoração da indenização, para que seja fixada, no mínimo, em quantia equivalente a 300 salários mínimos.
- b) Argemiro Ferreira a fls. 346/353, alegando que sua responsabilidade pelo acidente não restou demonstrada.

Com efeito, a prova testemunhal deu conta de que a vítima, mãe das autoras, encetou travessia da via pública, em momento inoportuno, sendo certo que o "apelante não tinha como prever e ver que alguém se arriscaria em passar no semáforo quando este estivesse fechando" (sic – fls. 349).

Não bastasse a ausência de culpa pelo evento, a Julgadora de Primeiro Grau não esclareceu quais foram os critérios por ela levados em conta, para fixar a indenização em R\$ 120.000,00, quantia equivalente a 177 salários mínimos.

c) Enigma Transportes Locação e Terraplanagem Ltda. e Gime Serviços S/C Ltda., a fls. 354/365, alegando que não restou demonstrado, sob o crivo do contraditório, que o co-réu Argemiro foi o culpado pelo acidente que ceifou a vida



da mãe das autoras.

Insistem que a prova oral colhida, indicou que o caminhão estava parado antes da faixa de segurança, destinada a pedestres e, quando iniciou a marcha, o fez lentamente.

Tanto foi assim, que o tacógrafo apontava velocidade de 12km/h e a roda do caminhão não passou sobre vítima, mas a prensou contra o solo.

Asseveram que Argemiro é motorista com mais de vinte e cinco anos de habilitação sem qualquer ocorrência, fato que somado à prova colhida, indica a ausência de culpa pelo evento.

Insistindo em que a julgadora não levou em conta para a decisão a prova coligida aos autos, em especial, o depoimento da única testemunha presencial e, ainda, que não esclareceu quais foram os critérios para fixação da indenização protestaram as apelantes pelo provimento do recurso, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Recursos regularmente processados.

Apenas as corrés Enigma Transportes e Gime Serviços recolheram preparo, visto que os demais apelantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

Contrarrazões ao recurso interposto pelas autoras a fls. 373/377 (Argemiro) e 378/382 (Enigma Transportes e Gime Serviços).

Contrarrazões aos recursos dos réus a fls. 385/401.

A apelação, inicialmente, foi distribuída à relatoria do I. Desembargador Ferraz Felisardo (fls. 404).

Sobrevindo a aposentadoria do Eminente Desembargador, os autos foram encaminhados a este relator.



É o relatório.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos por acidente de veículos com vítima fatal, deduzida por Valéria Maria dos Santos, Sara Maria dos Santos e Priscila Maria Lima contra Argemiro Ferreira, Gime Serviços S/C Ltda. e Enigma Transportes Locação e Terraplanagem Ltda.

Alegaram as autoras que são filhas de Cleia Maria dos Santos, que, no dia 18 de agosto de 2010, caminhava por faixa de pedestres localizada no cruzamento da Rua Anália Franco com a Avenida Regente Feijó, nesta cidade, quando foi atropelada pelo caminhão VW/31.260, placa DTC 1342, conduzido na ocasião, pelo corréu Argemiro.

O caminhão, segundo a inicial, é basculante e estava carregado com terra. Pertence à corré Gime Serviços, posto que registrado em seu nome.

A corré Enigma Transportes era a tomadora dos serviços na ocasião.

Em razão do impacto, Cleia faleceu no local do acidente.

A liberação do corpo aconteceu somente após decorridas 07 horas do acidente.

O caminhão, segundo o que foi apurado, estava com o licenciamento atrasado.

Dizem as autoras que moravam com sua genitora e esta as auxiliava, não só na criação dos netos, mas também nas despesas do lar e de todos os familiares.

Segundo as suplicantes, a responsabilidade pelo acidente foi do corréu Argemiro, que não conduzia o caminhão com as cautelas e atenção necessárias, previstas pelos arts. 28 e 44, do Código Nacional de Trânsito.

Outrossim, Argemiro não respeitou a preferência de passagem conferida



ao pedestre, pelo art. 70, parágrafo único, do CNT.

A corré Gime deve ser responsabilizada visto que o caminhão lhe pertence, posto que registrado em seu nome.

Ademais, como a licença estava vencida, o caminhão, por certo, não devia estar trafegando.

Já a empresa Enigma, era a tomadora dos serviços executados pelo caminhão na ocasião.

Destarte, e considerando o disposto no art. 932, inc. II, do Código Civil e, ainda, Súmula 341, do C. STF, de rigor a sua responsabilização pelo evento.

Alegando que a perda de sua genitora lhes causou forte abalo e via de consequência, danos morais, pugnaram as autoras pela procedência da ação, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização de valor equivalente a 700 salários mínimos regionais.

A fls. 200/207, cópia do laudo elaborado pela polícia técnica.

A fls. 220/221, a I. Julgadora de Primeiro Grau, rejeitou as questões prejudiciais arguidas pelas partes em contestação, saneou o feito e determinou a produção de prova testemunhal.

Outrossim, determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para que cópia integral do inquérito fosse juntada aos autos.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento do corréu Argemiro (fls. 267), e ouvidas testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 268, 269 e 290).

A fls. 317/326, foi proferida e r. sentença apelada.

Pois bem.



De início e atento à necessidade de manutenção de linha coerente de raciocínio, observo que o pleito indenizatório se circunscreve, única e exclusivamente a danos morais.

Isso assentado, anoto que dispõe o parágrafo único, do art. 70, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos".

O laudo elaborado pela polícia técnica, acostado a fls. 200/207, não esclareceu com exatidão, a dinâmica do acidente que deu causa à morte da mãe das autoras.

Todavia, indicou que "o provável sítio do atropelamento, determinado pela posição final de imobilização da vítima e do veículo se encontrava sobre a faixa de pedestres da faixa de sentido centro-bairro da avenida Regente Feijó" (fls. 201).

Porém, a prova oral produzida, em especial o depoimento de Julio Cesar Santos (fls. 290), única testemunha presencial do acidente, elucidou, detalhadamente, como os fatos se passaram.

De fato, ao prestar depoimento em Juízo, Julio Cesar declarou (fls. 290):

"Trabalho com motofrete e na data dos fatos estava conduzindo minha motocicleta pelo local dos fatos, notadamente, Av. Regente Feijó sentido Ipiranga; eu estava parado em um semáforo existente nesta via, no cruzamento com a Rua Anália Franco, ao passo que o caminhão estava em sentido oposto, em direção à Vila Formosa, na mesma rua e também parado no semáforo; eu vi a vítima, uma senhora de sessenta e poucos anos, descendo da calçada da Rua Anália Franco no sentido da Rua Abel Ferreira e vi também o momento em que ela atravessou a Av.



Regente Feijó, exatamente no local em que havia uma faixa de pedestres, quando o semáforo permitia a passagem dela; a vítima atravessou em frente ao caminhão e como este era bastante alto e a vítima, pequena, talvez o motorista não tenha podido vê-la, pois quando o farol abriu para ele, ele engatou a primeira marcha e acelerou timidamente, pois sinalizava que iria entrar à esquerda na Rua Anália Franco, mas encostou pouca coisa na vítima, o que fez com que ela rodopiasse e caísse no chão; a primeira roda dianteira do lado esquerdo do caminhão passou por cima da vítima e, neste momento, eu gritei, tentando chamar a atenção do motorista, para que ele parasse o caminhão, pois tinha uma mulher embaixo dele; o motorista me atendeu e parou antes que as rodas traseiras também passassem por cima da vítima..."

Também declarou Julio Cesar que:

"A vítima estava no meio da travessia da faixa de pedestres, bem em frente ao caminhão, quando o semáforo abriu para ele; eu vi exatamente o momento em que o pneu dianteiro do lado esquerdo passou sobre a vítima".

Aduziu que "o caminhão era o primeiro da fila de veículos no sentido da Regente Feijó para a rua Anália Franco; os veículos que estava no sentido em que eu estava ainda não tinham avançado o semáforo, porque todos estávamos dando passagem ao caminhão que faria conversão à esquerda."

Tal testemunha prestou depoimento devidamente compromissada e não foi objeto de contraditada.

Insta observar que seu depoimento guarda certa ressonância com a alegação de Argemiro, no sentido de que o "semáforo estivesse fechando" (sic – fls. 349).

Isto posto, forçoso convir que ante a contundência de tal depoimento, somado aos demais dados coligidos aos autos, a outra conclusão não poderia ter chegado a douta julgadora, que não a da responsabilidade de Argemiro, pelo evento, máxime tendo em conta o que dispõe o parágrafo único, do art. 70, do Código de



Trânsito Brasileiro, acima transcrito.

De fato, não podendo passar sem observação que o local onde aconteceu o acidente é bastante movimentado.

A alegação de Argemiro de que não viu a vítima, quando iniciou marcha, não lhe favorece.

Pelo contrário, nada mais faz do que reforçar a conclusão de que não conduzia o caminhão, naquela ocasião, com o zelo e atenção necessários.

Ante todo o exposto, dúvida não há de que restou demonstrada séria e concludentemente a responsabilidade do corréu Argemiro pelo evento que causou a morte da mãe das autoras.

De fato, Argemiro avançou no cruzamento, por onde passava a mãe das rés, em momento inoportuno.

Como bem ensina Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58): "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, de modo que a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

De fato, visto que as relações de trânsito têm por fundamento, o princípio da confiança, que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).



Como demonstrado a saciedade, Argemiro descumpriu a regra consubstanciada no art. 70, § único do CTN.

Destarte, é o que basta, tal como posto na transcrição doutrinária acima efetuada, para coloca-lo em estado de culpa; culpa essa demonstrada sob o crivo do contraditório.

As demais considerações feitas pelos réus acerca da prova, não colhem êxito.

Neste aspecto, ensina Sergio Cavalieri Filho (ob. citada – pg. 66) que o nosso Direito Civil, em se tratando de Responsabilidade Extracontratual Subjetiva, adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada para produzir concretamente o resultado.".

Prosseguindo, observa o ilustre autor que "para aferir a responsabilidade civil pelo acidente, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou da omissão, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano. A pergunta que, então se faz é a seguinte: a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano?".

Analisando-se a controvérsia à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que o ingresso impudente do correu no cruzamento era, indiscutivelmente, nas circunstâncias em que ocorrido, capaz, por si só, de causar o dano.

Destarte, a procedência da ação para que o co-requerido Argemiro seja condenado a indenizar as autoras pelos danos morais por estas sofridos em virtude do acidente, é medida que se impõe.

Mas não é só.

Como leciona Aguiar Dias, "entre dois possíveis agentes do ato lesivo, é



de considerar como culpado aquele que teve a melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez.

Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha a melhor oportunidade de evitá-lo torna o fato do outro protagonista irrelevante para sua produção" (Da responsabilidade civil, vol. II, 6ª edição, n. 221, pág. 370).

Inegável que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente foi a conduta do co-réu Argemiro, que avançou em cruzamento, sem se cercar dos cuidados exigidos a todo motorista ao efetuar tal tipo de manobra.

Portanto, o co-réu e não a vítima, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por não estar atento, como devia, ao fluxo de trânsito.

Em outras palavras, não observou o corréu em sua conduta, a prudência exigida na ocasião e situação.

Ante todo o exposto, forçoso convir que a culpa do corréu Argemiro pelo acidente e danos sofridos pela autoras, por qualquer ângulo que se examine a questão, é induvidosa.

Incontroversa a culpa de Argemiro, exsurge o seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186 e 927, do Cód. Civil.

Relativamente à corré Gime, insta observar que em se tratando de responsabilidade civil do proprietário de veículo, responde ele objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direita) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta – caso dos autos).

Realmente, somente em havendo comprovação da culpa exclusiva da



vítima ou, configurada hipótese de caso fortuito, é que se pode afastar a responsabilidade do proprietário.

Todavia, pelo que se extrai dos autos, a co-ré sequer esboçou tese neste sentido.

Isto posto, e não tendo havido nos autos prova de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito, a responsabilização do corréu Gime é medida que se impõe.

Realmente, segundo magistério de Carlos Roberto Gonçalves, "a teoria da responsabilidade na guarda da coisa consagra inteiramente o princípio da responsabilidade civil objetiva, como é do magistério de Wilson Melo da Silva. Por ela, os elementos da conduta normal e da diligência da imputabilidade moral não são apreciados, di-lo Alvino Lima (Culpa e Risco, 2ª. ed., São Paulo, 1960, p.89-90). Presume-se a responsabilidade do guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros. A presunção só é iludível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito. Tal concepção representa um avanço em relação ao tradicional sistema baseado na idéia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima. Isto equivaleria, muitas vezes, a deixa-la irressarcida, ante a impossibilidade de se produzir tal prova. A teoria da responsabilidade presumida do guardião da coisa animada ou inanimada, veio reverter o ônus da prova. Além de limitar a elisão da presunção às hipóteses de culpa da vítima e caso fortuito.

Não há, no Código Civil brasileiro, nenhum dispositivo que estabeleça, de forma genérica, a responsabilidade dos donos de objetos ou coisas que provoquem dano. Entretanto, inspirados na jurisprudência francesa, e usando da analogia com os artigos 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 936, 937 e 938 do diploma de 2002, os doutrinadores de nosso país passaram a defender a aplicação da aludida teoria no Brasil (...)" ("Responsabilidade Civil", 8ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2003, páginas 232/234).



Isto posto, dúvida não há de que a corré Gime também deve reparar às autoras os danos por ela sofridos em virtude do acidente relatado nos autos.

Outrossim, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva, não havia (não há) necessidade de dilação probatória, para demonstração de que terceiro (Argemiro) se encontrava de posse do veículo em questão (fato aliás admitido pela correquerida).

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência deste Eg. Tribunal.

A propósito, veja-se julgado proferido pela C. 25ª Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação nº. 0903625-86.2012.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que foi relator o Eminente Desembargador Marcondes D'Angelo (j. 13 de junho de 2013).

"RECURSO – APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - COBRANÇA. Veículo da requerente atingido em sua parte traseira por motocicleta de propriedade do requerido, então conduzido por terceiro. Responsabilidade civil presumida do proprietário do bem pelos danos causados ao terceiro. Ausência de comprovação de matéria elisiva. Culpa exclusiva da vítima ou ato de força maior. Providência probatória requerida desnecessária e inoportuna, vez que imprestável ao fim pretendido. Cerceamento de Defesa não configurado. Reparação material devida em quantia compatível com a extensão dos danos verificados, ao prudente critério do juízo. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso não provido".

Irrepreensível, pois, a decisão de primeiro grau, no que tange à responsabilização solidária dos réus Gime Serviços e Argemiro pelos danos decorridos do acidente de trânsito referido nos autos e, consequentemente, do seu dever de indenizar, tendo em conta o que dispõem os arts. 186 e 927, do Código



Civil.

Relativamente a Enigma, a I. Juíza observou que a prova coligida aos autos deu conta de que o corréu Argemiro, condutor do caminhão, é seu funcionário.

Tal fato não foi objeto de impugnação pela apelante em suas razões recursais.

Destarte, e considerando o que dispõe o art. art. 932, inc. III, do Código Civil, a responsabilização de Enigma, como reconhecido na r. sentença, é de rigor, independentemente do fato de ser ou não tomadora do serviço.

Aliás, neste ponto, não pode deixar de ser observado que as empresas Guime Serviços e Enigma Terraplanagem, têm sua sede no mesmo endereço, qual seja: Rua Joao Marchi, 33, Vila Iolanda, na cidade de São Paulo, como demonstram os contratos sociais acostados a fls.63 (Enigma) e 76 (Guime).

Além disso, ambas têm como sócio comum, a pessoa de Eneias Augusto Ferreira.

Tais dados, estão a apontar que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que autoriza a condenação de ambas, em caráter solidário, face à prova coligida aos autos, ao pagamento da indenização postulada nesta ação.

Assentada a responsabilidade dos réus pelo acidente, a procedência da ação, é medida que se impõe.

De fato, do reconhecimento da ocorrência do ato ilícito, resulta o dever de indenizar, posto que indiscutível que com a morte de Cleia Maria dos Santos, as autoras, suas filhas, sofreram danos morais.

Com efeito, inquestionável a dor experimentada pelas filhas, ante a morte inesperada e abrupta da mãe.

Trata-se de situação em que doutrina aponta como sendo de dano moral



puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

Vale dizer, o sentimento pela perda inesperada e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Destarte, a condenação dos suplicados ao pagamento de indenização era mesmo de rigor, como bem decidido pelo I. Juízo de Primeiro Grau.

Realmente, conquanto a perda de um ente querido seja inestimável, insuscetível de avaliação em dinheiro, a indenização em situação da espécie, como bem anota Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - 7o. vol. - Responsabilidade Civil - Saraiva - pg. 74, se faz necessária, a fim de que proporcione "ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada."

Ademais, há que se considerar o caráter pedagógico e punitivo da indenização por dano moral, cujo montante deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Porém, conquanto pertinente, in casu, a indenização por danos morais, a pretensão de majoração do valor fixado pela douta julgadora de primeiro grau, tal como pretendido pelas autoras não comporta provimento.

Realmente, o critério utilizado pelo Juízo a quo está, contrariamente inclusive ao que foi alegado pelos réus, em consonância com a razão de ser da indenização por danos morais, acima exposta e, ainda, indiscutivelmente, harmonizado com a com a regra constante do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano").



Destarte, a indenização deve ser mantida no valor em que fixado pela r. sentença.

A verba honorária foi fixada corretamente, em exata consonância com as balizas impostas pelo art. 20, § 3°, do CPC, de 1973, vigente, quando a prolação da sentença e interposição dos recursos.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento aos** recursos interpostos pelas partes, nos termos em que acima expostos.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

Relator